



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

**Objeto:** Denúncia

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Conde

**Responsável:** Karla Maria Martins Pimentel Regis (Prefeita)

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB nº 9450)

**Denunciante:** Eduardo Soares Cassol

**Interessado:** Consulpam Consultoria Público-Privada

**Representante legal:** Gisele Borges Pereira de Oliveira

**Advogada:** Vanessa Alves Holanda (OAB/CE nº 14.084)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DENÚNCIA. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 00046/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. FALHAS NO PROCESSO DE ESCOLHA DA EMPRESA VENCEDORA E NA COTAÇÃO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NO REPASSES DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO AO CONTRATADO. PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRASLADO DE CÓPIA DA DECISÃO AOS AUTOS DA PCA DO EXERCÍCIO DE 2024. ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2-TC 02001/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08890/23, referente à **denúncia**, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Sr. Eduardo Soares Cassol, em face da Prefeitura Municipal de Conde, referente à Dispensa de Licitação nº 00046/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos nos quadros de pessoal do mencionado Ente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

- 1) **TOMAR conhecimento da denúncia** e, no mérito, a considere PROCEDENTE PARCIALMENTE, haja vista as irregularidades formais verificadas em alguns aspectos da Dispensa nº de Licitação nº 00046/2023, bem como na contratação do Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, CNPJ: 08.381.236/0001-27.
- 2) **APLICAR** multa pessoal à gestora, a Sra. Karlla Maria Martins Pimentel Regis, Prefeita do Município de Conde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 29,36 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE (Lei Complementar Estadual nº 192/2024).
- 3) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conde, referente ao exercício de 2024, a fim de que sejam verificados eventuais pagamentos indevidos à empresa Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, CNPJ: 08.381.236/0001-27, relativos ao repasse dos valores de inscrições do concurso excedentes ao arrecadado.
- 4) **ENVIAR** cópia desta decisão à Auditoria para examinar no processo de concurso público (Processo TC nº 09039/23 e TC nº 09329/23) as demais formalidades da dispensa de licitação relacionada à contratação da empresa executora do certame público;
- 5) **RECOMENDAR** que em futuras contratações, seja delimitado corretamente o preço a ser pago ao contratado, conforme previsto no art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 e estipulados critérios objetivos, sobretudo, para definir a destinação dos recursos obtidos com taxas de inscrições que extrapolam o valor contratualmente acordado como remuneração e a cobertura das despesas com a realização do concurso, caso não atinja a quantidade estimada de inscrições no certame.
- 6) **ENCAMINHAR** cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF nº \*\*\*.530.170-\*\*, para ciência das conclusões deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

#### RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia**, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Sr. Eduardo Soares Cassol, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Conde, referente à Dispensa de Licitação nº 00046/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos nos quadros de pessoal do mencionado Ente.

A **Ouvidoria**, por meio do despacho do Coordenador, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 104/106, entendeu que foram atendidos os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, com redação dada pela RN-TC 10/2010, e, por conseguinte, sugeriu o conhecimento da matéria como DENÚNCIA e a apreciação do pedido de cautelar.

Em seguida, a **Auditoria** elaborou relatório inicial, fls. 300/305, destacando, em síntese, que:

- a) A referida dispensa de licitação consta no Doc. 101901/23, com indicativo de ratificação ocorrida em 01/09/2023, e o contrato com o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, CNPJ: 08.381.236/0001-27, no valor de R\$ 290.010,00, foi assinado em 19/09/2023 com vigência até 19/09/2024;
- b) As acusações trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas, de que a contratada CONSULPAM não preencheria os requisitos para uma dispensa de licitação, pois enfrentaria diversas denúncias e processos judiciais no Estado do Ceará, e que o Ministério Público de Pernambuco solicitou a suspensão de concurso por ela realizado, estão amparadas por farto suporte indiciário probatório;
- c) A decisão da atual gestora do Conde/PB na escolha da empresa não encontra maiores explicações na generalidade das expressões "entidade muito bem conceituada" e "ótima qualidade e preços dos seus produtos", externalizadas às fls. 09 do Doc. 101901/23, as quais não permitem concluir quais teriam sido os critérios objetivamente utilizados para se chegar a essa conclusão;
- d) Os sistemas de informações do TCE-PB mostram falha na escolha das participantes da cotação de preços. A empresa IDHTEC, que não apresenta registro de empregados, participou apenas em outra licitação na Paraíba (Monteiro/PB), e perdedora em ambas (fls. 112). A empresa IVIN, em toda a Paraíba, participou somente desta Dispensa de licitação nº 00046/2023, e ambas consultadas possuem notícias na internet associadas a suspeitas de fraudes em concursos.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

- e) É questionável que o valor arrecadado com as inscrições, estimado em R\$ 290.010,00, seja integralmente repassado para a CONSULPAM, sem que se tenham sido estabelecidos critérios para avaliar que as despesas do concurso sejam condizentes com a receita pública arrecadada.

Ao final, a **Unidade de Instrução concluiu** que a denúncia seria procedente, e estariam presentes INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, caracterizados por falhas na escolha das participantes desta contratação direta, reforçada pela incerteza dos números que conduziram a vultosa quantia de R\$ 290.010,00, a ser custeada com as inscrições dos candidatos do concurso público, sem que se saibam quais são as reais despesas da organizadora, de modo a se conferir o necessário equilíbrio de contas.

Despacho às fls. 118/119 proferido pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, deixando para analisar a medida cautelar após a oitiva dos envolvidos e determinando a citação do Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Gisele Borges Pereira de Oliveira, e da Prefeita do Município de Conde/PB, a Sra. Karla Maria Martins Pimentel Regis, os quais apresentaram defesa às fls. 155/642 e 646/880, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Órgão Auditor, em relatório de análise de defesa, às fls. 887/894, concluiu-se que a denúncia é PROCEDENTE, e que a linha de desdobramento da apuração, com excessiva evidência, mostra que a Dispensa nº 00046/2023 é flagrantemente IRREGULAR, sugerindo comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Petições do INSTITUTO CONSULPAM, anexada às fls. 897/914 e 921/954. Cota ministerial às fls. 917/920, no sentido de encaminhar os autos ao Relator, para acolher eventual documentação complementar por parte do INSTITUTO CONSULPAM e, ato contínuo, determinar o exame consolidado da matéria pelo Corpo Técnico.

Despacho à fl. 959, encaminhando os autos à DIACOP I para emitir relatório consolidado acerca da matéria, contemplando, inclusive, a análise dos novos documentos anexados.

O Corpo Técnico então elaborou relatório de complementação de instrução às fls. 961/966, concluindo que remanescem as seguintes falhas inicialmente apontadas, permanecendo o entendimento quanto à procedência de denúncia e irregularidade da dispensa nº 00046/2023 e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer nº 01550/24, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 969/980, opinou nos seguintes termos:



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;
2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.<sup>a</sup> Karla Maria Martins Pimentel Régis e à CONSULPAM, por infringência a princípios regedores da Administração Pública e a dispositivos legais;
3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao MP Estadual, para as providências de estilo no âmbito administrativo e judicial;
4. TRASLADO dos dados e informações pertinentes aos autos da PCA da Prefeita de Conde, exercício de 2023, e do exame da juridicidade do processo seletivo de per se e;
5. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

Intimação para a presente sessão, conforme certidão de fl. 981.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importa destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Eduardo Soares Cassol, em face da Prefeitura Municipal de Conde, referente à Dispensa nº 00046/2023, destinada a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos nos quadros de pessoal Prefeitura de Conde, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 92 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024).

Do exame dos autos, verifica-se que o órgão Auditor, seguido pelo *Parquet* de Contas entende pela procedência da denúncia, notadamente em razão das seguintes falhas, às quais passo a examinar detidamente a seguir.

#### **I - Fragilidades na escolha da CONSULPAM na Dispensa nº 00046/2023.**

#### **II - Falhas na escolha das participantes da cotação de preços.**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

#### **III - Ausência de justificativa para repasse do valor integral estimado das arrecadações com as taxas de inscrição, e ausência de critérios de repartição do excesso arrecadado.**

Quanto às **fragilidades na escolha do INSTITUTO CONSULPAM na Dispensa nº 00046/2023** (item I), a Unidade Técnica deste TCE-PB questionou a escolha da empresa, pois uma simples consulta na internet demonstraria os indícios de irregularidades envolvendo a banca, o que já seria suficiente para o necessário acautelamento do interesse público, considerando que, em uma dispensa de licitação, o chamamento de interessados é de livre escolha do gestor.

Nesse ponto, **alega a defesa da gestora do Conde** que as informações carreadas aos autos se restringem a notícias e meras acusações e suspeitas contra a contratada, inexistindo, objetivamente, qualquer tipo de impedimento legal (a exemplo de decisão condenatória transitada em julgado) para que o referido instituto possa contratar com a administração pública. Aduz, também, que a presunção de inocência, e a inexistência de restrições de cadastro, possibilitam a contratação. **A defesa da empresa CONSULPAM**, por sua vez, alega que o denunciante sequer colacionou aos autos qualquer sentença que impute diretamente à empresa a prática de atos fraudulentos ou questionáveis à moralidade administrativa.

No presente caso, o fundamento legal para a contratação foi o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, e consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União é possível a contratação direta, via dispensa de licitação, de instituição para a realização de concurso público, conforme enunciado da súmula nº 287:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados **todos** os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Nota-se que, nos termos do entendimento do TCU, a legalidade da contratação direta sujeita-se ao nexo entre este o dispositivo legal, a natureza da instituição contratada, o objeto contratual e a compatibilidade com os preços de mercado.

Ocorre que, conforme apontado pela Auditoria, **a justificativa para a escolha da contratada demonstrou-se demasiadamente genérica** conforme transcrição a seguir:



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

#### 3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA - R\$ 290.010,00. - Entidade muito bem conceituada no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus produtos ofertados e/ou serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.<sup>1</sup>

Nesse sentido, pontua o parecer ministerial que a justificativa apresentada foi pautada em expressão genérica e subjetiva "entidade muito bem conceituada" o que vai de encontro ao material juntado pelo denunciante às fls. 63/101, no qual constam diversos indícios de fraude nos concursos públicos promovidos pelo INSTITUTO CONSULPAM.

Nessa mesma perspectiva, o TCU entende que a dispensa de licitação com **base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige comprovação de que o contratado detenha inquestionável reputação ético profissional e capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios<sup>2</sup>.**

Assim, a abstração da justificativa para a escolha da contratada, sem a observância de critérios objetivos, somado aos indícios de irregularidades envolvendo outros concursos públicos promovidos pela empresa, corroboram a fragilidade na escolha da empresa vencedora da Dispensa nº 00046/2023.

**Em relação às falhas na escolha das participantes da cotação de preços** (item II), a auditoria apontou que o processo de escolha das participantes da pesquisa de preços conteve vícios insanáveis na origem, uma vez que se **buscaram apenas duas referências externas, e com ambas associadas a suspeitas de fraudes em concurso**. Outro registro é que sequer foi consultada a Universidade Estadual da Paraíba, para cotação de preços.

Destaca a Auditoria que uma das empresas consultadas, a **IDHTEC, não apresenta registro de empregados** e participou de uma única licitação na Paraíba, no município de

<sup>1</sup> Doc. 101901/23, fl. 09.

<sup>2</sup> Acórdão 2392/2018-TCU-Plenário



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

Monteiro, e a outra empresa consultada (**Instituto Vicente Nelson – IVIN**) **apenas participou do procedimento em análise.**

Nesse ponto, a gestora da Prefeitura do Conde alega a ausência de substrato e concretude dos argumentos da Auditoria, os quais teriam se balizado, tão somente, em notícias e consulta limitada ao Estado da Paraíba para fins de verificação da expertise dos institutos ora cotados. A empresa CONSULPAM afirma que desconhece as empresas que participaram da pesquisa de preços, simplesmente porque todo o processo de coleta de preços é feito exclusivamente pelo Município.

Com efeito, no processo de escolha das participantes para a pesquisa de preços, os indícios de desqualificação das empresas consultadas pela Administração denotam, que a administração não se certificou das cautelas necessárias para a condução do procedimento.

No tocante a "**Ausência de justificativa para repasse do valor integral estimado das arrecadações com as taxas de inscrição, e ausência de critérios de repartição do excesso arrecadado**" (item III), o Órgão Auditor questionou o fato de o valor arrecadado com as inscrições, estimado em R\$ 290.010,00, ser integralmente repassado para o INSTITUTO CONSULPAM, sem que se tenham sido estabelecidos critérios para avaliar que as despesas do concurso seriam condizentes com a receita pública arrecadada.

Ademais, aponta o corpo técnico que as regras estabelecidas na Dispensa nº 00046/2023 não esclarecem como será resolvido caso ocorra excesso de arrecadação, ao mesmo tempo em que se prevê dotação orçamentária para a necessidade de o município de Conde/PB ter que suplementar o valor que a CONSULPAM exigiu para realizar este concurso público.

Em sua defesa, a empresa contratada aduz que ficou referenciado na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes que o valor contratado seria pago de maneira estimada e em correspondência com a quantidade de candidatos inscritos. O contrato previa o valor de R\$ 290.010,00 caso houvesse 3.000 inscrições, ou seja, se estimava o quantitativo de 3.000 candidatos.

Como houve mais inscritos do que previsto na estimativa, o valor do contrato foi maior do que o previsto anteriormente. Assim, afirma que o valor estimado não se confunde com o valor máximo e que o valor estimado pode ser, a depender de previsão contratual, eventualmente definido como preço máximo a ser praticado em determinado processo licitatório, mas não necessariamente.

Sustenta que tanto o contrato como o termo de referência definem expressamente que o valor inicial é apenas uma estimativa, ou seja, caso haja mais inscrições do que o



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC Nº 08890/23

esperado, o preço final muda. No concurso em questão, foram superadas as expectativas de inscrições, pois no contrato estimava-se 3.000 candidatos, quando na realidade foram 7.987 candidatos inscritos.

**Nota-se que a questão circunda o pagamento à CONSULPAM de quantia acima do valor que foi pactuado, estimado em R\$ 290.010,00, estabelecido na cláusula terceira do contrato nº 00406/2023, às fls. 36 do Doc. 101901/23.** Com efeito, o contrato é omissivo quanto à situação em que a arrecadação das taxas de inscrição superassem o montante pactuado estimado de R\$ 290.010,00.

Conforme pontuado pelo *Parquet* de Contas, operou-se inequívoca falta de transparência e discriminação de gastos com o valor arrecadado.

Segundo levantamento da Auditoria, com base em dados do SAGRES a arrecadação das inscrições do concurso foi de R\$ 355.175,00. O pagamento ao contratado, por sua vez, teria correspondido a R\$ 446.256,00, ou seja, R\$ 91.081,00 a maior do que foi arrecadado.

Na verdade, após consulta da assessoria técnica deste gabinete, **verificou-se que a arrecadação foi muito maior que a informada pelo corpo técnico**, uma vez que o período de inscrições no concurso iniciou em novembro do exercício de 2023, compreendendo o período de 27/11/2023 a 22/01/2024<sup>3</sup>, e os **valores informados pela Auditoria referem-se apenas aos valores arrecadados no exercício de 2024**.

Assim, além do valor de R\$ 355.175,00 arrecadado no exercício de 2024 com taxas de inscrição em concurso, **houve a arrecadação de R\$ 381.855,00 arrecadado no exercício de 2023**, conforme reprodução da tela do SAGRES a seguir:

Receitas (de 01/2023 a 12/2023)			
Descrição			
Agrupamentos	Mês	Soma(Valor Ajustado)	Tipo
16110201 - Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal (2)		R\$ 381.855,00	
Prefeitura Municipal de Conde	11 - Novembro	R\$ 9.845,00	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Conde	12 - Dezembro	R\$ 372.010,00	Lançamento de receita

<sup>3</sup> <https://www.consulpam.com.br/index.php?menu=concursos&acao=ver&id=486>



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC Nº 08890/23

Receitas (de 01/2024 a 08/2024)			
Descrição			
Agrupamentos	Mês	Soma(Valor Ajustado)	Tipo
16110201 - Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal (2)		R\$ 355.175,00	
Prefeitura Municipal de Conde	01 - Janeiro	R\$ 21.785,00	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Conde	01 - Janeiro	R\$ 333.390,00	Lançamento de receita

Além disso, após nova consulta aos pagamentos realizados à contratada, **constataram-se pagamentos na ordem de R\$ 744.670,00:**

Pagamentos			
Fornecedor			
Nº Licitação			
Dados principais		Dados do Pagamento	
Agrupamentos	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Soma(Valor Pago)
INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA (6)			R\$ 744.670,00
000462023 (6)			R\$ 744.670,00
> SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	0001931	08.381.236/0001-27	R\$ 143.506,00
> SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	0001931	08.381.236/0001-27	R\$ 6.156,00
> SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	0001931	08.381.236/0001-27	R\$ 6.156,00
> SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	0001931	08.381.236/0001-27	R\$ 142.596,00
> SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	0000817	08.381.236/0001-27	R\$ 18.468,00
> SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	0000386	08.381.236/0001-27	R\$ 427.788,00

Dessa forma, **os dados da execução orçamentária da Prefeitura do Conde demonstram que houve arrecadação com taxa de inscrições no valor de R\$ 737.030,00** e pagamentos ao INSTITUTO CONSULPAM no valor de R\$ 744.670,00, excesso que deve ser apurado na respectiva Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conde relativa ao exercício de 2024.

Ocorre que a delimitação do preço a ser pago é cláusula necessária dos contratos administrativos, consoante art. 55, II da Lei nº 8.666/93 também reproduzida na nova lei de Licitações e Contratos (art. 92, V da Lei nº 14.133/2021). Assim, considerando que o valor estimado em contrato foi de R\$ 290.010,00 e tendo em vista a **ausência de estipulação de critérios objetivos para determinar como se daria a cobertura das despesas com a realização do certame, caso não fosse alcançada a previsão de candidatos inscritos no concurso e como ocorreria a repartição do excesso arrecadado com as**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

**referidas inscrições**, entendo pela irregularidade da situação materializada no repasse ao contratado, do valor integral da receita com as inscrições no concurso, sem a permissão contratual inequívoca nesse sentido.

Sobre o tema destaco jurisprudência do TCU, consignada no Acórdão TCU 2149/2006 - Segunda Câmara, no sentido da necessidade de definição com clareza da forma de remuneração da instituição contratada:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação da determinação constante do item 1.1 do Acórdão 1708/2005-TCU- Segunda Câmara para: "1.1 - **ao contratar instituição para a execução de concurso público, defina com clareza a forma de remuneração, em especial nas situações em que se dará mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição dos candidatos**, explicitando, ainda, no caso de definição de outra forma que não a de compensação integral do pagamento com a arrecadação das taxas de inscrição, **como se dará a cobertura das despesas com a realização do certame, caso não seja alcançada a previsão de candidatos, bem como qual a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolarem o total das despesas**, atentando para a obrigatoriedade de recolhimento à conta da entidade promotora do concurso público do saldo positivo decorrente da extrapolação do recolhimento de taxas de inscrição em face do total das despesas ou do valor contratualmente acordado como remuneração;" (Grifou-se)

Registro que, diante dos votos dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana, bem como do posicionamento do MPC na sessão de julgamento, o entendimento aqui exposto não implica na irregularidade da execução do Concurso Público, o qual é objeto de análise em autos próprios, e que os aspectos formais da contratação devem ser examinados nos autos do processo de concurso público em tramitação nesta Corte de Contas (Processo TC nº 09039/23 e TC nº 09329/23).

Por fim, conforme exposto, os fatos aqui debatido demonstram a irregularidade de alguns aspectos formais da Dispensa nº 00046/2023, razão pela qual, em comunhão com o entendimento do corpo técnico e do *Parquet* de Contas, **VOTO**, no sentido de que a 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas:



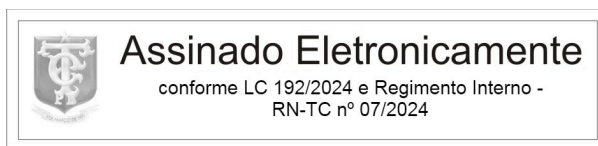
## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 08890/23

- 1) **TOME conhecimento da denúncia** e, no mérito, a considere PROCEDENTE PARCIALMENTE, haja vista as irregularidades formais verificadas em alguns aspectos da Dispensa de Licitação nº 00046/2023, bem como na contratação do Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, CNPJ: 08.381.236/0001-27;
- 2) **APLIQUE** multa pessoal à gestora, a Sra. Karlla Maria Martins Pimentel Regis, Prefeita do Município de Conde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 29,36 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE (Lei Complementar Estadual nº 192/2024);
- 3) **ENCAMINHE** cópia da presente decisão à Prestação de Contas, referente ao exercício de 2024, a fim de que sejam verificados eventuais pagamentos indevidos à empresa Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, CNPJ: 08.381.236/0001-27, relativos ao repasse dos valores de inscrições do concurso excedentes ao arrecadado;
- 4) **ENVIE** cópia desta decisão à Auditoria para examinar no processo de concurso público (Processo TC nº 09039/23 e TC nº 09329/23) as demais formalidades da dispensa de licitação relacionada à contratação da empresa executora do certame público;
- 5) **RECOMENDE** que em futuras contratações, seja delimitado corretamente o preço a ser pago ao contratado, conforme previsto no art. 92, V da Lei nº 14.133/2021, e estipulados critérios objetivos, sobretudo, para definir a destinação dos recursos obtidos com taxas de inscrições que extrapolam o valor contratualmente acordado como remuneração e a cobertura das despesas com a realização do concurso, caso não atinja a quantidade estimada de inscrições no certame;
- 6) **ENCAMINHE** cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. Eduardo Soares Cassol, CPF nº \*\*\*.530.170-\*\*, para ciência das conclusões deste Tribunal.

É o voto.

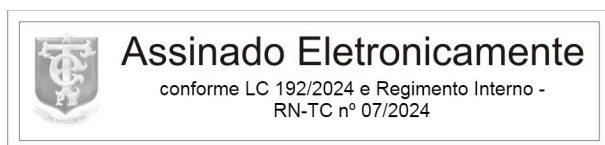
Assinado 23 de Dezembro de 2024 às 08:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2024 às 13:21

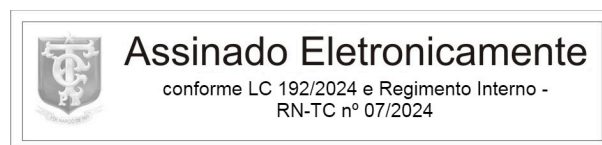


**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho**

**Farias**

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2025 às 10:39



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO